



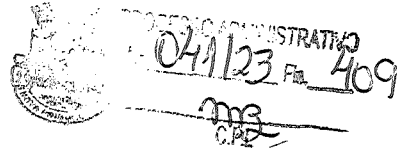
Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo CPL nº 041/2023

Pregão Eletrônico nº 011/2023

Objeto: Prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa GOLDCOM TELECOMUNICACOES LTDA contra o julgamento e a habilitação da empresa NPX Comércio e Serviços de Informática Ltda.

INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa apresentou recurso contra o julgamento e contra a habilitação da empresa 1ª colocada tempestivamente.

SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente alega a ausência de documentos e/ou requisitos imprescindíveis ao certame licitatório, quais sejam:

- 1) Cadastro de contribuinte no Estado do Rio de Janeiro; e
- 2) Ausência de documento que comprove a interconexão na Região 1 – Setor 1 (Rio de Janeiro), o que implicaria na incapacidade da licitante de cumprir os requisitos do edital, pois não poderia fazer a portabilidade numérica e entregar o serviço proposto sem recorrer à subcontratação, o que é contrário aos termos do edital e às normativas da ANATEL.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida não enviou contrarrazões.

DECISÃO DA PREGOEIRA:

Considerando o recurso administrativo interposto pela licitante, esta pregoeira solicitou parecer técnico do Departamento de Contabilidade desta Casa Legislativa quanto a possibilidade de empresa prestar os serviços objeto da licitação sem cadastro no Estado do Rio de Janeiro.

A contabilidade informou não haver vedação de que empresas de outros estados prestem os serviços sujeitos a ICMS uma vez que o artigo 27, II da Resolução SEFAZ 920 dispõe que:

Art. 27. No caso de contribuinte externo que exerça atividade sujeita a controle diferenciado nos termos do art. 5º deste Anexo, será exigida, sem prejuízo do disposto no art. 24, a apresentação dos seguintes documentos: **(Redação dada pela Resolução SEFAZ Nº 131 DE 17/03/2020).**



Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

II - comprovante da regularidade da inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de origem;

A contabilidade informou ainda que:

“ A Emissão de nota de telecomunicação é disciplinada pela Resolução nº 580 de 14/11/2023, e o Convênio ICMS 115/03.

O Convênio ICMS 126/98 autoriza à empresa de telecomunicação, por meio de seu estabelecimento centralizador, emitir a NFSC e a NFST por sistema eletrônico de processamento de dados em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados em cada unidade federada.

Caso a empresa já possua a inscrição estadual na SEFAZ/RJ ou exista Convênio de ICMS-ST entre os estados, será a responsável pelo pagamento do imposto.

Caso não possua a inscrição e não exista Convênio, poderá efetuar o pagamento do imposto via GNRE Avulsa.”

Ainda assim, a empresa poderia após a assinatura do contrato e durante o prazo de 10 (dez) dias úteis que possui após esta data para início da prestação dos serviços (instalação) solicitar a Inscrição Estadual (no CAD-ICMS) que é liberada em 2 a 7 dias.

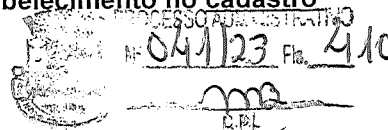
Desta forma, em relação ao cadastro estadual no Rio de Janeiro, não há impedimento. Tampouco, era uma exigência de habilitação prevista no edital do Pregão nº 011/2023 o qual somente exigia a comprovação da inscrição estadual na sede ou domicílio da empresa licitante. O que foi devidamente apresentado.

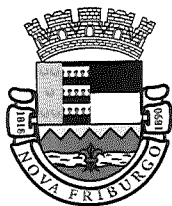
No tocante a ausência de documento que comprove a interconexão na Região 1 – Setor 1 (Rio de Janeiro), esta pregoeira entende que não era uma exigência, seja de julgamento, seja de habilitação prevista no Edital de Licitação.

A interconexão na Região 1 poderá ser realizada pela empresa provisoriamente vencedora após a assinatura do contrato e no prazo de 10 (dez) dias úteis que possui após esta data para início da prestação dos serviços (instalação). Caso não o faça, não poderá executar o contrato e assim, a inexecução total será declarada pela Administração Pública, sendo convocado o licitante remanescente no item, na forma do artigo Art. 90, § 2º e 4º na Lei Federal nº 14.133/2021 e aberto processo de responsabilização podendo culminar com as sanções previstas na Lei Federal e no edital de licitação.

Usarei por analogia a Súmula nº 10 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que dispõe que “ Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional”. O raciocínio da súmula se dá que não seria justo exigir despesas do licitante antes de vencida a licitação e assinado o contrato. Assim, entendo da mesma forma. Não sendo justo exigir a interconexão antes da assinatura do contrato uma vez que a empresa celebrará um contrato com a concessionária de serviços públicos que possui monopólio no estado do Rio de Janeiro que a possibilitará prestar o serviço.

Por oportuno, não entendo a interconexão como subcontratação uma vez que segundo o raciocínio da própria recorrente, caso o fosse, estaríamos diante de uma inexigibilidade de licitação pois a somente a própria Oi S.A. estaria apta a prestar os serviços de telefonia fixa comutado no Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, o serviço final de telefonia será prestado diretamente pela



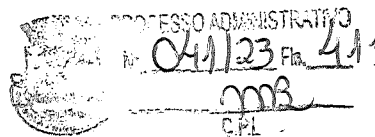


Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

contratada que apenas se utilizará de redes/cabeamento de terceiros para fazê-lo. O mesmo ocorre em diversos segmentos de mercado como energia elétrica e internet.

Sendo assim, a pregoeira MANTÉM SUA DECISÃO.



Encaminho o processo à autoridade superior, para decisão a respeito do recurso, solicitando que seja devolvido o mais breve possível, para continuidade do procedimento licitatório.

Caso a decisão do Presidente seja pela manutenção da decisão da pregoeira, solicito que seja emitido o termo de adjudicação e homologação.

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2023.

Maisa Benvenuti

Pregoeira

Mat. 1307